

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 355/2021 Disposição sobre a obrigatoriedade da apresentação do certificado da vacinação contra a COVID-19 no ato da matrícula escolar nas instituições de ensino públicas e particulares do município do Recife.

Art. 1º Torna-se obrigatória a apresentação do certificado da vacinação contra a COVID-19 no ato da matrícula em todas as instituições de ensino das Redes Pública e Particular sediadas no município do Recife.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação do certificado da vacinação estabelecida no *caput* será exigida das pessoas cujas faixas etárias tenham sido contempladas pelo plano municipal de vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º As instituições de ensino orientarão o procedimento para emissão do certificado.

Parágrafo único. As instituições de ensino da Rede Pública Municipal emitirão o certificado da vacinação contra a COVID-19 nos casos de estudantes com dificuldade de acesso à Internet ou excluídos digitais.

Art. 3º A apresentação do certificado da vacinação contra a COVID-19 não afasta a obrigatoriedade de observância dos demais protocolos de segurança e prevenção sanitários.

Art. 4º Na ausência do certificado da vacinação, será admitido o cartão de vacinação com comprovação de primeira dose da vacina contra a COVID-19 para fins de matrícula provisória.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o certificado da vacinação deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento da matrícula.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei implicará pagamento de multa, a ser aplicada pelo Órgão competente.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no *caput* e a definição das autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação estabelecida nesta Lei e pelo recolhimento da multa especificada serão estabelecidos pelo Poder Executivo municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Agosto de 2021.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora (PT)



JUSTIFICATIVA

A atual Pandemia da COVID-19 apresentou um novo cenário com enormes dificuldades para toda a população brasileira e para os Estados em todo o mundo. Contudo, com o passar do período inicial da Pandemia, muitos aprendizados foram incorporados no combate à COVID-19 e diversas práticas se mostraram efetivas e sustentáveis na condução da agenda sanitária e em defesa da vida.

Faz-se oportuno salientar a triste realidade em que se encontra o Brasil. Segundo dados atualizados até o dia 31 de agosto de 2021¹, 580 mil brasileiros perderam a vida para a COVID-19; destes, 19.370 são do estado de Pernambuco.

A principal atividade para o combate à COVID-19 e sua propagação, conforme todas as evidências científicas, é a ampla vacinação da população. Dados científicos apontam que, depois de completo o esquema vacinal, seja com duas doses ou dose única, as mortes em decorrência do Novo Coronavírus caem ao patamar de 0,004%².

Diante do grave cenário que nos cerca, a relevância da temática e dos desafios atuais para o combate à Pandemia da COVID-19, faz-se mister que a Administração Pública realize iniciativas focalizadas para aumentar a cobertura vacinal, resgatando, por fim, a percepção da sociedade e das famílias da importância das políticas públicas de imunização de crianças e adolescentes, as quais se encontram estabelecidas como direito consolidado na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica da Saúde de 1990 e, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente, tal qual disposto em seu art. 14:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Ademais, acerca da vacinação contra a COVID-19, faz-se oportuno salientar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a COVID-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

A tese esposada, de repercussão geral, foi a de que "é constitucional a obrigatoriedade da imunização por meio da vacina que, registrada em órgão da vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória

¹ CSSEGISandData/COVID-19: Novel Coronavirus (COVID-19) Cases, provided by JHU CSSE.

² Mortes por Covid-19 após duas doses da vacina representam 0,004%.



determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da União, Estados e Municípios, com base em consenso médico e científico"³. O entendimento, unânime, foi de que o direito à saúde coletiva deve prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica. Considerou-se ilegítimo, em nome de um direito individual, comprometer o direito da coletividade⁴.

Tornar obrigatória, condicionando o ato de matrícula escolar, a apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para crianças e adolescentes cujas faixas etárias encontram-se contempladas pelo plano municipal de vacinação contra a COVID-19 na cidade do Recife é uma forma de reforçar ainda mais a importância da vacinação para a superação ou, ao menos, a diminuição de mortes e contágios pelo Novo Coronavírus. É, igualmente, um modo de garantir a saúde integral desta população.

Promover a ampliação da cobertura vacinal representa uma proteção ao bem público comum da prevenção, da promoção da saúde, e, conseqüentemente, da proteção da coletividade e de indivíduos vulneráveis, o que converge para a oportunidade e conveniência da presente Iniciativa.

Dessa forma, sabe-se que a COVID-19, apesar de não possuir cura conhecida, pode ter seu controle exercido de modo mais eficaz por meio de um amplo Programa de Vacinação.

Salienta-se que o Poder Executivo Municipal goza de plena competência para determinar a medida supramencionada, em vista do julgamento da ADI nº 6.341, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a competência concorrente dos Entes da Federação para adoção de medidas de enfrentamento do Novo Coronavírus. Por meio dessa decisão, os Municípios passaram a assumir responsabilidades para definição de regras locais no plano de vacinação e no combate à COVID-19.

Não há hierarquia entre os Entes. Tampouco se pode falar em hierarquia normativa entre eles. Restou consignada pelo STF no julgamento da ADI nº 6.341-DF a competência comum dos Entes Federativos para as ações na área da Saúde, nos seguintes termos: "Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde".

A competência dos Municípios para a adoção de medidas no âmbito local, como a edição de atos normativos para o combate à Pandemia, encontra embasamento tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), como na legislação infraconstitucional.

Na distribuição de competências, o Constituinte assegurou poderes enumerados à União, competência residual aos Estados, garantindo, por seu turno, aos Municípios, a competência para tratar dos assuntos de interesse local. Assim, desde a CF/88, compete ao Município tratar sobre os assuntos de peculiar interesse da sua população local, entendidos

³ vacinação obrigatória.

⁴ Recentes decisões do STF sobre a vacinação obrigatória no Brasil.



esses como assuntos que afetam especialmente as atividades locais, relacionando-se, predominantemente, com as peculiaridades locais.

Isso ocorre porque as autoridades locais, por conhecerem melhor as características da localidade, reúnem mais condições de fixar regras que defendam de forma mais efetiva sua população, tendo em vista que são os primeiros a identificar eventuais problemas. Em relação às matérias sanitárias e de enfrentamento à Pandemia, não haveria de ser diferente.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No contexto da repartição de competências dos Entes da Federação brasileira, decorre diretamente da Constituição a atribuição para que os Municípios adotem medidas de controle sanitário e epidemiológico para a proteção à saúde.

Trata-se de um poder-dever que deriva: (a) da competência material comum, para promover ações de defesa da saúde (art. 23, II, e art. 30, VII, da CF); (b) da competência legislativa suplementar, para editar normas locais, para legislar sobre questões locais vinculadas ao direito à saúde (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF).

Nessa esteira, a doutrina há muito ensina:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, ano 2008, p. 111 e 112).

Além da competência reservada para legislar sobre interesse predominantemente local, a Constituição Federal de 1988 assegurou aos Municípios a competência para suplementar as normatizações federais e estaduais, para adaptá-las ao interesse local.

No enfrentamento à Pandemia há que se ter o mesmo “olhar”. Deveras, alguns aspectos merecem um tratamento isonômico e planejado para todo o território nacional, como a política nacional de vacinação. Outros reclamam uma normatização regional. Mas não há como negar que há aspectos que são eminentemente locais, merecendo uma atenção especial dos Gestores locais. Imaginar que o Governador do Estado, por meio de um único ato normativo, seria capaz de organizar e gerir, de modo eficiente, a crise política, social,



econômica e sanitária, tanto no Município mais singelo, quanto na capital do Estado, além de utópico e irrazoável, não encontra guarida no Estado Democrático de Direito.⁵

Assim, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de assegurar à população recifense uma medida eficaz no combate à COVID-19 e, principalmente, uma maneira segura para o retorno das atividades escolares.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovar esta Proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Agosto de 2021.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora (PT)

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.
(Eliana Andrade – Linguista / Filóloga – CMR)

⁵ <https://www.migalhas.com.br/depeso/344074/competencia-municipal-para-o-enfrentamento-ao-covid-19>

